



ACÓRDÃO N° _____.
AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO N° 0099791-53.2015.814.0000.
COMARCA DE BELÉM (1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA RMB).
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.
AGRAVADO: RODRIGO FARIAS PASTANA.
ADVOGADO: LUCIDY MONTEIRO (OAB/PA 20.648).
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRELIMINAR NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO À CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PRELIMINAR ACATADA. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA CONCESSÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO EM SEDE DE EXECUÇÃO É OBRIGATÓRIA, SOB PENA DE GERAR NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO ORA COMBATIDA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E DO DISPOSTO NO ART. 67, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA COM A DETERMINAÇÃO PARA QUE NOVA DECISÃO SEJA PROLATADA APÓS A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos em conhecer do recurso e conceder-lhe provimento para desconstituir a decisão agravada com a determinação para que nova decisão seja prolatada após a manifestação do Ministério Público, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quinze dias do mês de março de dois mil e dezesseis

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato.

Belém, 15 de março de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior
Juiz Convocado

AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO N° 0099791-53.2015.814.0000.
COMARCA DE BELÉM (1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA RMB).
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.
AGRAVADO: RODRIGO FARIAS PASTANA.
ADVOGADO: LUCIDY MONTEIRO (OAB/PA 20.648).
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

RELATÓRIO



Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da 01ª Vara de Execuções Penais da RMB (fls. 02), que determinou o cumprimento da pena do apenado em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico.

Em 04/05/2015, o juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da RMB determinou o recolhimento domiciliar sem monitoramento eletrônico do apenado RODRIGO FARIAS PASTANA, considerando a condenação em regime aberto e a inexistência de Casa de Albergado (fls. 02).

Na data de 12/05/2015, foi concedida ao referido apenado, oficialmente, a prisão domiciliar, conforme ata 231/2015 de Cerimônia de Progressão de Regime c/c Prisão Domiciliar às fls. 03.

Em sede de razões recursais (fls. 04/07), o Ministério Público agravou da decisão exarada pelo juízo a quo alegando, preliminarmente, a inexistência de oitiva do Ministério Público antes da decisão do magistrado de piso e, no mérito, requerendo o cumprimento da pena em prisão domiciliar com o monitoramento eletrônico em virtude da necessidade de fiscalização dos apenados que cumprem pena em prisão domiciliar em conformidade com o art. 146-B da Lei de Execuções Penais.

Em contrarrazões ao recurso impetrado (fls. 09-11), a defesa do agravado pugnou pela manutenção do cumprimento da pena em regime aberto mediante prisão domiciliar sem o monitoramento eletrônico.

O juízo a quo manteve a decisão guerreada, todavia, não se manifestou quanto à ausência da oitiva prévia do Ministério Público (fls. 12).

Os autos foram distribuídos em 17/11/2015 e, na oportunidade, concedi vista ao Ministério Público em 20/11/2015 para análise e manifestação (fls. 16).

Nesta instância, o douto Promotor de Justiça Convocado, Dr. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA, manifestou-se pelo provimento do agravo ministerial para declarar a nulidade da decisão do juízo a quo (fls. 18-21).

É o relatório. Passo a proferir o voto.

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, devendo, assim, ser conhecido.

Havendo preliminar, passo a analisá-la.

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO.

Discute-se no presente recurso a existência de nulidade da decisão do juízo das execuções que, ex officio, concedeu à prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico ao apenado Rodrigo Farias Pastana.

Em consonância com os documentos acostados aos autos e em consulta ao Sistema deste Egrégio Tribunal, verifica-se que o agravado foi condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto nos autos do processo n°. 0009787-57.2008.814.0401, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana.

Após o encaminhamento dos autos ao juízo da execução, este determinou o cumprimento das medidas especificadas e a intimação do apenado para comparecer à Vara de Execuções



de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA, senão vejamos:

É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB), bem como as novas determinações oriundas do CNJ (Resolução nº 154, de 13/07/2012 – define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: MULTA 10 (dez) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União – GRU. PSC02 (dois) anos. LFS substituição por ITD Vistos etc. Diante da clara constatação de ineficiência dos fins almejados para quem cumpre pena alternativa na antiga Casa do Albergado, hoje Núcleo de Monitoramento Eletrônico que tem por objetivo monitorar os apenados do Regime Aberto, este Juízo entende por bem substituir a pena de limitação de fim de semana (LFS) pela de interdição temporária de direito (ITD) de proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, CP), que ora estabeleço na proibição de frequentar bares e festas noturnas, devendo recolher-se diariamente a sua residência às 22h00min, bem como comparecimento pessoal MENSAL obrigatório neste Juízo (SEATI) para justificar suas atividades, pelo tempo de pena a cumprir, sem prejuízo do cumprimento das penas de PSC e MULTA. Em virtude de o(a) cumpridor(a) ter ficado preso(a) provisoriamente (16/06/2008 a 30/06/2008), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 15 (quinze) dias. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NAO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSAO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Grifo nosso.

Após as tentativas infrutíferas de intimação do apenado, o juízo da execução converteu as penas restritivas de direito em privativas de liberdade após a oitiva do Ministério Público, conforme decisão extraída do Sistema Libra, in verbis:

RELATÓRIO Tratam os presentes autos de execução da pena restritiva de direito, imposta a RODRIGO FARIAS PASTANA. O(A) apenado(a) deixou de ser intimado(a) em virtude de não mais residir no endereço que informou ser o de sua residência (fl. 30). Conforme certificado nos autos, o(a) apenado(a) não está preso(a) e não possui cadastro no eleitoral (fl. 35). Por determinação do Juízo (fl. 36), foi realizada intimação por Edital (fl. 37), tendo transcorrido o prazo estabelecido sem que o(a) apenado(a) tenha comparecido (fls. 39 e 40). O Órgão Ministerial, em manifestação, requereu a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fl. 42). Visando o contraditório e assegurar a ampla defesa, este Juízo concedeu vistas à Defesa que por sua vez solicitou a manutenção da pena restritiva de direitos até a localização do(a) apenado(a) (fl. 43), mas em nenhum momento forneceu o novo endereço do(a) apenado(a). É o breve relato. FUNDAMENTAÇÃO A hipótese dos presentes autos se enquadra no disposto no art. 44, § 4º, do CP, c/c o art. 181, § 1º, a, da LEP, considerando não ter sido o(a) apenado(a) encontrado(a) por estar em local incerto e não sabido, tendo desatendido a intimação por edital. CONCLUSÃO Assim, nos termos dos dispositivos anteriormente referidos, CONVERTO AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE fixada na sentença às fls. 08/15. Expeça-se mandado de prisão contra o(a) apenado(a) RODRIGO FARIAS PASTANA, com qualificação nos autos, devendo constar no mandado prazo de validade correspondente ao lapso temporal que resta para a ocorrência da prescrição, na sua modalidade executória (04/12/2016). Conste-se do mesmo ainda que tão logo seja efetuada a prisão esta deverá ser comunicada à VEPMA, quando, então, com a informação, o processo deverá de imediato ser remetido pela SECRETARIA DA VEPMA, por redistribuição, à VEP/RMB competente, providenciando-se o arquivamento no sistema LIBRA, sem necessidade de nova conclusão. Grifo nosso.

Após a conversão da pena restritiva de direito para a privativa de liberdade, o juízo da



execução determinou o cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar sem o monitoramento eletrônico, determinando apenas a ciência posterior ao Ministério Público, conforme decisão às fls. 02.

In casu, observa-se que o juiz de primeiro grau concedeu ao apenado o benefício em tela sem a prévia oitiva do Ministério Público. Instado a se manifestar quanto às alegações Ministeriais, o magistrado de piso manteve a decisão combatida, porém não analisou a ausência de oitiva do Ministério Público (fl. 12).

Importante salientar que o artigo da dispõe que compete ao Ministério Público à fiscalização da execução da pena devendo se manifestar nos incidentes da execução:

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

No caso vertente, não sendo oportunizada a prévia manifestação do Ministério Público, tem-se clara a violação ao exercício de fiscalização dessa instituição, demonstrando prejuízo em virtude da ausência do contraditório. Por conseguinte, antes da prolação de qualquer decisão no curso da execução penal, faz-se mister a oitiva do Ministério Público, enquanto *custus legis*, para que o processo se desenvolva de forma regular.

Neste sentido, colaciona-se jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. REGIME SEMIABERTO. FALTA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO, ATÉ O SURGIMENTO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO. BENEFÍCIO DEFERIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO E CASSADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. Mostra-se nula a decisão proferida na fase referente à execução da pena, sem a prévia manifestação do Ministério Público, cuja intervenção é obrigatória, nos termos dos artigos 67 e 112, §1º, da Lei de Execução Penal. 3. Configura supressão de instância o julgamento pelo Tribunal de origem a respeito da progressão de regime, pois a decisão de primeiro grau, nula, requer prévia manifestação do Ministério Público e proferimento de nova decisão pelo Juízo das Execuções Criminais. Constrangimento ilegal configurado. 4. Habeas corpus não conhecido. De ofício, concedida parcialmente a ordem, para que, declarada nula a decisão, o Juízo das Execuções Criminais remeta os autos para o Ministério Público, para prévia manifestação, após o que deverá ser proferida nova decisão sobre o pedido de progressão de regime, com observação. (HABEAS CORPUS Nº 273.461 - SE (2013/0218958-4), RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO. 5ª TURMA. DATA DE PUBLICAÇÃO: 06/12/2013).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE APURAÇÃO E RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO IMPUGNADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME, SAÍDAS TEMPORÁRIAS E TRABALHO EXTERNO AO REEDUCANDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PRELIMINAR ACOLHIDA. - Não é possível o conhecimento, por este Tribunal de Justiça, de pedido de apuração e reconhecimento de falta grave, se a questão não foi objeto da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância. - Nos termos do artigo 67 da LEP, incumbe ao Ministério Público fiscalizar a execução da pena, bem como oficial e manifestar previamente no processo executivo, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. - Restando constatado que o magistrado primeiro deferiu, em decisão sem a prévia oitiva do Ministério Público, os pedidos de progressão de regime, saídas temporárias e trabalho externo, é de se reconhecer a nulidade do provimento jurisdicional e cassá-lo. (TJ/MG. Agravo em



Execução 0549883. Relator: Des.(a) Nelson Missias de Moraes. Data da Publicação: 19/02/2015). Grifo nosso.

AGRAVO EM EXECUÇÃO - INCONFORMISMO MINISTERIAL - NULIDADE - AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO PROVIDO. A ausência de prévia oitiva do Ministério Público acerca da concessão de qualquer benefício é obrigatória, sob pena de gerar nulidade absoluta da decisão fustigada, em atendimento aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como o disposto no art. 67, da Lei de Execução Penal. (TJ-MG - AGEPN: 10313130284323001 MG, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 09/10/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/10/2014). Grifo nosso.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, conheço do recurso e concedo provimento para desconstituir a decisão agravada com a determinação para que nova decisão seja prolatada após a manifestação do Ministério Público nos termos da fundamentação.

Belém/PA, 15 de março de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior
Juiz Convocado

=====
CASO NÃO SEJA ACOLHIDA A PRELIMINAR, SEGUE EMENTA DE MÉRITO.
=====

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REGIME ABERTO - PRISÃO DOMICILIAR - FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - DESNECESSIDADE. ART. 146-B DA LEP CONCEDE FACULDADE AO JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS PARA DETERMINAR A INCLUSÃO NO SISTEMA DE MONITORAMENTO.

RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias do mês de _____o de 2016.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, _____ de _____ de 2016.

JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR.
RELATOR

=====

CASO NÃO SEJA ACOLHIDA A PRELIMINAR, SEGUE VOTO DE MÉRITO.

=====

PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO.

Com a máxima vênia, tenho que o agravo ministerial não merece prosperar pelos motivos a seguir expostos.

No presente caso, faz-se mister analisar o disposto no art. 146-B da Lei de Execuções penais, o qual faz referência ao monitoramento eletrônico em sede de execução penal, in verbis:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - ();

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - ();

IV - determinar a prisão domiciliar - Grifo nosso.

Da análise do dispositivo legal mencionado alhures, depreende-se que a determinação da fiscalização por meio eletrônico é faculdade do juízo da execução, suscetível ao



estabelecimento de condições fixadas pelo magistrado a quo.

A referida faculdade do magistrado em condicionar a concessão da prisão domiciliar ao monitoramento eletrônico é aceito na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REGIME ABERTO - PRISÃO DOMICILIAR - FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - DESNECESSIDADE. - Desnecessária a aplicação superveniente do monitoramento eletrônico se o reeducando demonstra autodisciplina e senso de responsabilidade ao cumprir as condições especiais fixadas durante o regime de prisão domiciliar. (TJ-MG, Relator: Júlio Cezar Gutierrez, Data de Julgamento: 27/05/2015, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL). Grifo nosso.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1- Sendo verificado no caso concreto que o apenado demonstra autodisciplina e senso de responsabilidade no cumprimento da prisão domiciliar, a qual foi determinada há mais de um ano e transcorre sem qualquer irregularidade, se mostra desnecessária a aplicação superveniente do monitoramento eletrônico. 2- Agravo improvido. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0231.10.028390-3/002, Relator (a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/09/2014, publicação da sumula em 25/09/2014). Grifo nosso.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. PLEITO DE DETERMINAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ART. 146-B DA LEP QUE CONCEDE FACULDADE AO JUIZ DA VEC PARA DETERMINAR A INCLUSÃO NO SISTEMA. DECISÃO QUE DEIXA DE ORDENAR A COLOCAÇÃO DE TORNOZELEIRA EM APENADO DO SEMIABERTO, APRESENTANDO CRITÉRIO BASEADO NO SALDO DE PENA E NA INSUFICIÊNCIA DOS APARELHOS FORNECIDOS PELO ESTADO-ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DECISUM. JUÍZO A QUO QUE, DENTRO DESTA PREMISSA DE FACULTATIVIDADE DA MEDIDA, REVELA-SE O MAIS ADEQUADO A DISPOR SOBRE A SUFICIÊNCIA DOS APARATOS NECESSÁRIOS À INCLUSÃO DOS APENADOS NO SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, MORMENTE DIANTE DO CONVÍVIO ÍNTIMO COM AS MAZELAS DO SISTEMA CARCERÁRIO, AS SUAS DEMANDAS E O FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Agravo N° 70063993497, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 10/09/2015). Grifo nosso.

Ademais, observa-se que na Ata 231/2015 (fl. 03) consta toda orientação para o ora agravado acerca do benefício concedido, in verbis:

(...) O mesmo foi orientado pela equipe do SEFIS sobre as condições impostas na sentença, da importância do benefício conquistado, dos direitos e deveres que lhe competem, bem como, foi ressaltada a necessidade de cumprimento destas condições, para que não sofra as consequências de uma regressão de regime. Perguntando-lhe se estava de acordo, respondeu afirmativamente.

Desta feita, nesta instância superior cabe apenas a análise da legalidade da decisão, âmbito no qual ela se revela irretocável, sendo que a adequação da medida deve ser analisada pelo juízo da execução, partindo da premissa de facultatividade da medida fiscalizatória por meio eletrônico.

Pelo exposto e ante o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto exarado alhures.

É como voto.

Belém, _____ de _____ de 2016.

JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR.
RELATOR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160102127674 N° 157256



00997915320158140000



20160102127674

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**